

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Recurso n.º : 129.406
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : QUIMVALE FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.828

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMVALE FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828
Recurso n.º : 129.406
Recorrente : QUIMVALE FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, decorrente de revisão interna em sua Declaração de Rendimentos, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando foram constatadas as irregularidades de:

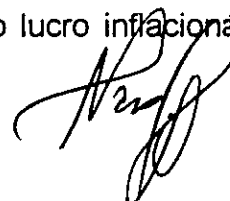
- a) LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, com ofensas à Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II; art. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94 e Lei nº 9.065/05, arts. 4º e 6º;
- b) COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, com ofensa aos arts. 196, inciso III, 5-e e 503 do RIR/94; Lei 8.981/95, art. 42 e Lei 9.065/95, art. 12;
- c) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Cientificada do lançamento, tempestivamente apresenta impugnação (fls. 31/60), contestando integralmente os lançamentos.

Faz juntar documentos de fls. 61/132.

A DRJ, antecedendo a decisão, faz a juntada de documentos de fls. 134/136, contendo demonstrativo do lucro inflacionário referente ao período de 01/01/1991 a 31/12/1995.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/RJO N.º 1025/2001, de 19/07/2001 (fls. 138/145), julga procedente em parte o lançamento, fazendo excluir da exigência, a parcela correspondente ao lucro inflacionário realizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828

em valor inferior ao mínimo obrigatório, a parcela referente a compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real e, reduzindo a exigência referente a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real, antes das compensações.

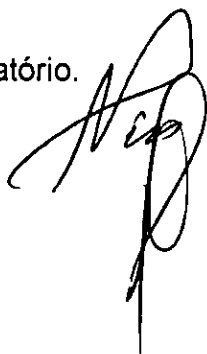
A recorrente é devidamente cientificada em data de 03/08/2001 (sexta-feira), conforme AR anexado à fls. 153.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 03/09/2001, consta às fls. 154/176, solicitando a revisão da decisão proferida, pleiteando a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados.

Quanto ao depósito recursal de 30% do valor discutido, faz a juntada de cópia de DARF, à folha 177.

A seguir, por despachos de fls. 178/179), o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a parte da exigência remanescente, contida no presente processo, trata-se somente de compensação de prejuízos fiscais, na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações,

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Entendo que, para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, em atenção ao artigo 42, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828

Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

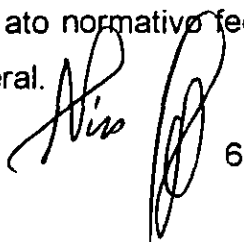
A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente. Para simplesmente exemplificar, podemos citar: Recurso Especial nº 188.855/GO; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 198.403 e o Recurso Especial nº 252.536/CE.

Incabível igualmente a arguição recursal de caráter confiscatório, nas exigências formalizadas. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

 6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828

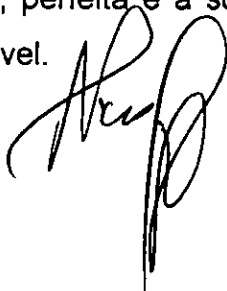
Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.



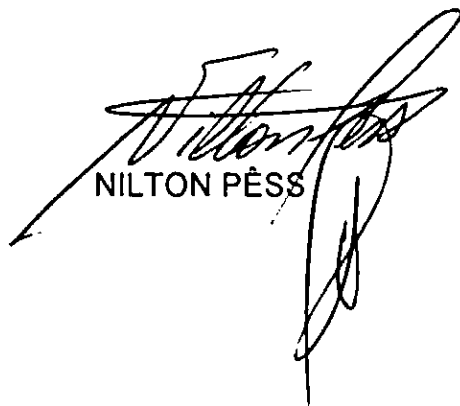
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13009.000030/00-70
Acórdão n.º : 105-13.828

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de julho de 2002.



NILTON PÊSS